

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 901, de 18 de outubro de 2019.

Publicação: D.O.U. de 21 de outubro de 2019.

Ementa: Altera a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, é estruturada em dois artigos, com três dispositivos, descritos a seguir:

- o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, altera a redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que *transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União e dá outras providências*, para excluir dessa transferência de terras as áreas que já tenham sido objeto de transferência por meio de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis;
- o art. 1º da MPV nº 901, de 2019, também acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, para que fiquem resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, cujos títulos de transferência não tenham sido levados a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas;
- A cláusula de vigência, prevista no art. 2º da MPV nº 901, de 2019, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.



De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, as terras pertencentes à União compreendidas nos Estados de Roraima e do Amapá passaram ao domínio desses Estados, mantidos os seus atuais limites e confrontações, nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MPV nº 901, de 2019, ao promover alterações no art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, excluiu dessa transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá, determinadas áreas pertencentes à União.

Assim é que duas espécies de áreas deverão ser objeto de exclusão, sob a ótica do registro público, nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis, a saber: a) ficam excluídas da transferência as terras que já tenham sido objeto de transferência por meio de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido levados a registro nos respectivos cartórios de registros de imóveis (inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001); b) também ficam excluídas da transferência as terras cujos títulos de transferência expedidos pela União já tenham sido levados a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, com resguardo dos direitos dos beneficiários (parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001).

Destaca-se, a propósito, o disposto na cláusula de vigência imediata da Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, permitindo, por consequência, que os eventuais adquirentes de terras da União nos Estados de Roraima e do Amapá possam levar os seus títulos de propriedade a registro, nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis, sem algum eventual obstáculo a respeito da validade do título quanto ao anterior proprietário da terra.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MPV, estimativas conservadoras apontam um expressivo número de títulos expedidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra nas glebas da União e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que, então, fosse



providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado, para posterior exclusão das doações. Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do INCRA é que parte significava dos títulos expedidos não possui elementos técnicos suficientes, memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua localização espacial. Foi identificado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos não foi registrada em Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, é necessário resguardar os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

No que concerne à urgência da edição da MPV, segundo o contido na exposição de motivos, os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do PIB brasileiro.

Destaca-se, por fim, que os governantes dos estados localizados na região amazônica foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle dos acontecimentos amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

Valtércio Magalhães Nogueira Filho
Consultor Legislativo